



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Recebido em 28 / 05 / 2026

Registrado sob o nº 203 / 2026

HORAS 09:05 HS

Sessão de 02 de 06 / 2026

Funcionário Márcio Jafias Vicente  
SERVIDOR

- Projeto de Lei  
 Projeto Decreto Legislativo  
 Projeto Resolução  
 Requerimento  
 Indicação  
 Moção  
 Emenda

069 / 2026  
NÚMERO

A U T O R: Vereadora Ana Saravy – PV-

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores;

INDICO À MESA observadas as formalidades regimentais e legais, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Mauro Batista, c/c à Procuradora Jurídica do Município Catharine Marques Macedo, solicitando estudo e posterior encaminhamento de projeto de lei para alteração do artigo 52, e 125 inciso I, ambos da Lei Ordinária nº 2806/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), e Artigo 44 da Lei Complementar nº 111/2023 (Que Dispõe sobre alterações na legislação do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município), visando adequar os dispositivos à realidade atual do funcionalismo público municipal e evitar conflitos na interpretação e aplicação da norma.

**JUSTIFICATIVA:**

A presente Indicação surge diante das dificuldades e conflitos que vêm acontecendo na aplicação prática dos artigos mencionados. A redação atual tem gerado dúvidas, interpretações diferentes e insegurança tanto para os servidores quanto para própria Administração Municipal, tornando necessária uma atualização da legislação para trazer mais clareza e equilíbrio.

A proposta busca melhorar o entendimento da lei, garantindo maior transparência, segurança e justiça nas relações entre o Município e os servidores públicos. Além disso, a adequação dos dispositivos contribuirá para evitar problemas administrativos futuros e fortalecer a valorização dos servidores municipais, que desempenham papel essencial no funcionamento dos serviços públicos.

Dessa forma, considerando a importância do tema e a necessidade de adequação da legislação aos interesses da Administração Pública e dos servidores municipais, solicita-se a atenção do Poder Executivo para análise e providências quanto à alteração dos referidos dispositivos legais constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e na Lei Complementar nº 111/2023, Artigo 44.



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Recebido em... 28 / 05 / 2026

Registrado sob o nº 203 / 2026

HORAS 03:05 Hs

Sessão de... 02 de 06 / 2026

Funcionário... Márcio Barbosa Vicente  
SERVIDOR

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

069/2026

NÚMERO

**A U T O R: Vereadora Ana Saravy – PV-**

Desta forma, solicita-se que sejam tomadas as devidas providências o mais breve possível. Segue anexo cópias das leis ordinárias e complementar.

Sala das Sessões, 28 de Maio de 2026.

Ver. Ana Saravy  
-PV-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Prefeitura Municipal de Aquidauana  
Gabinete do Prefeito/Procuradoria Jurídica

**Art. 48** - A gratificação natalina obrigatória, corresponde a 1/12 (um doze avos) do valor do vencimento, acrescido das vantagens a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício do respectivo ano.

**Parágrafo Único** - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 49** - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Parágrafo único** - Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado, no mês anterior.

**Art. 50** - O servidor que for exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o valor de pagamento do mês da exoneração.

**Art. 51** - A gratificação natalina não constitui vantagem que se incorpora ao vencimento e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**SUBSEÇÃO II -  
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 52** - O adicional por tempo de serviço é devido a cada 5(cinco) anos de serviço ininterrupto prestado pelo servidor ocupante de cargo efetivo ao município, à razão de 5 % (cinco por cento) do vencimento básico, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

**Art. 53** - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar cinco anos de efetivo exercício do cargo.

**SUBSEÇÃO III -  
DO ADICIONAL NOTURNO**

**Art. 54** - Ao serviço noturno, assim considerado aquele prestado no horário compreendido entre as 22h de um dia e 5h do dia seguinte, será acrescido o valor mensal correspondente a 20 % (vinte por cento) sobre o salário base.

**Parágrafo Único** - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o caput, será acumulado com o adicional por serviço extraordinário.

**Art. 55** - O serviço noturno não constitui vantagem que se incorpora ao vencimento, mas será considerado para o cálculo do 13º salário e adicional de férias.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Prefeitura Municipal de Aquidauana  
Gabinete do Prefeito/Procuradoria Jurídica

§ 3.º - É vedada a contagem de tempo de contribuição já computada para os efeitos de aposentadoria, bem como o desdobramento de tempo de serviço de um mesmo cargo para contar para aposentadoria em dois cargos.

#### CAPÍTULO V - DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

**Art. 123** - O sistema municipal de seguridade social visa dar cobertura aos riscos e eventos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações de natureza previdenciária, de assistência e de saúde.

**Parágrafo Único** - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

**Art. 124** - O conjunto das prestações securitárias devidas aos servidores municipais será aquele estabelecido na legislação municipal pertinente, que observará as disposições constitucionais sobre a matéria, assim como as condições técnicas e financeiras do Município.

**Art. 125** - A aposentadoria dos servidores municipais, bem como a concessão de pensão aos seus dependentes, assim como todas as outras prestações previdenciárias, assistenciais e de saúde, serão assegurados na forma exclusiva do artigo anterior, observando-se ainda as seguintes regras:

I - a aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo aos setenta anos;

II - a aposentadoria voluntária ou por incapacidade permanente vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

#### SEÇÃO I - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

**Art. 126** - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

---

§2.º - O período entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria é considerado prorrogação da licença, custeado pelo órgão ou Poder de lotação do segurado.

§3.º - O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não poderá exercer qualquer outra atividade laboral sob subordinação trabalhista, e se voltar à atividade terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno.

§4.º No transcurso do período da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, se for verificada, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, a cessação dos motivos de doença determinantes da aposentadoria, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, sendo o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana ou do estatuto próprio da categoria, devendo ser observado o disposto no § 1º do art. 40 desta Lei, quanto ao Programa de Readaptação.

**Art. 42** - O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

**Art. 43** - Suspende-se o pagamento do benefício do aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, que não se submeter à avaliação pericial médica oficial realizada pelo AQUIDAUANAPREV.

§1.º - A avaliação de que trata o caput deste artigo perdura até o aposentado atingir a idade limite para permanência no serviço público.

§2.º - Comprovada, mediante avaliação pericial médica oficial realizada pelo Município, a recuperação da capacidade laborativa, o benefício será revogado.

§3.º - Em face da decisão que revogar a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, caberá recurso à AQUIDAUANAPREV, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação em Diário Oficial.

**Seção III**  
**Da Aposentadoria Compulsória**

**Art. 44.** O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 72, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.